

PROJETO DE LEI Nº 1.846, de 2025
(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para vedar a realização de descontos nos benefícios previdenciários referentes a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

Apresentação: 20/05/2025 17:18:14.543 - PLEN
EMP 1 => PL 1846/2025

EMP n.1

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , de 2025

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 1.846/2025 os seguintes artigos 2º e 3º renumerando-se o artigo 2º:

“Art. 2º. O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 7º e 8º:

“Art. 115.

.....

§ 7º. A autorização expressa do beneficiário a que se refere o inciso VI do *caput* deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – identificação completa do beneficiário, contendo nome completo, CPF e, se houver, órgão ou empresa conveniada;

II – valor total da operação, prazo de pagamento e taxa de juros efetiva;

III – assinatura do titular, com autenticação por meio de aplicativo oficial, que utilize identificação biométrica facial e outros mecanismos de validação de identidade.

§ 8º Constatada fraude nas operações referidas no inciso VI do *caput*, a instituição financeira ou agente consignatário responsável deverá restituir ao beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do fato, todos os valores descontados,



acrescidos de juros e correção monetária, na forma do regulamento.
” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 299-A:

“Art. 299-A. Celebrar, facilitar ou intermediar contrato de empréstimo consignado, sem prévia autorização expressa do titular da conta bancária ou do benefício previdenciário, ou mediante falsificação, simulação ou qualquer meio fraudulento.

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for cometido por funcionário de instituição financeira ou por quem tenha ascendente poder hierárquico ou de gestão sobre o serviço de consignação, aumenta-se a pena até a metade. ”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa proteger de forma mais eficaz servidores públicos, empregados da iniciativa privada, aposentados e pensionistas de recorrentes fraudes na contratação de empréstimos consignados. Diante do escândalo recente envolvendo beneficiários do INSS, observou-se um verdadeiro esquema de contratação fraudulenta de empréstimos, em que valores foram descontados diretamente dos proventos dos segurados sem qualquer anuência prévia, clara e consciente dos titulares.

Em muitos casos, essas fraudes foram possibilitadas por brechas nos processos de autorização, aliadas à vulnerabilidade de idosos e pessoas em situação de hipossuficiência digital, que sequer tiveram ciência da contratação até perceberem os descontos em seus benefícios. A fragilidade do atual modelo de autorização tem exposto milhões de brasileiros a abusos sistemáticos por instituições financeiras ou seus intermediários.

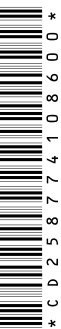


Ao prever a responsabilização penal específica pelo crime de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, a emenda fortalece a proteção aos consumidores e corrige uma lacuna legislativa que tem contribuído para a impunidade em casos de estelionato institucionalizado.

Diante da gravidade das fraudes já constatadas, da frequência com que ocorrem e dos danos causados aos mais vulneráveis, conto com o apoio dos meus nobres pares para a devida aprovação da emenda proposta.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

Apresentação: 20/05/2025 17:18:14.543 - PLEN
EMP 1 => PL 1846/2025

EMP n.1



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258774108600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite e outros